



MENSAGEM DE VETO Nº 02/2026

Marituba, 25 de junho de 2026.

Referência: Projeto de Lei nº 041/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Marituba.

Comunico a Vossa que, nos termos do art. 72, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o art. 2º do Projeto de Lei nº 041/2025, diante do parecer da Assessoria-Legislativa da Procuradoria-Geral do Município, vazado nos seguintes termos:

“I - RELATÓRIO

O titular da Secretaria Adjunta Especial de Governo (SEGOV), manifestou-se a fl. 31 dos autos, pelo **veto parcial** ao art. 2º do PL nº 041/2025, sustentando não ser obrigatoriedade do Município a oferta do **ensino médio**, que é competência, nos termos do art. 211, § 3º, da Constituição Federal, dos Estados e do Distrito Federal.

No verso da folha 31, o senhor Procurador-Geral concordou com o posicionamento do senhor Secretário Adjunto.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Vejamos a redação do art. 2º: do Projeto de Lei nº 041/2025:

Art. 2º Os alunos matriculados nas escolas de ensino fundamental e **médio** da rede de ensino podem adicionar o símbolo aos uniformes escolares, desde que autorizados pelos pais ou responsáveis e mediante laudo que ateste a condição do aluno. (DN)

2. VETO PARCIAL

O que é o *veto parcial*?

É o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo rejeita apenas trechos específicos de um projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, mantendo o restante do texto normativo intacto.

3. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 72 (...)

.....
§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto de **artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DA PREFEITA

Este dispositivo orgânico reprisa, pelo princípio da simetria, o § 2º, do art. 66, da Constituição Federal.

Vê-se, assim, a impossibilidade jurídico-constitucional de se vetar apenas a expressão “ensino **médio**”.

4. CONCLUSÃO

Embora o propósito da proposição seja meritório e mereça prestígio, a manutenção da redação, poderá ensejar dúvidas interpretativas, acerca do alcance da competência legislativa do Município na área da Educação.

Recomenda-se, diante do exposto, o veto ao art. 2º do Projeto de Lei nº 041/2205, porquanto o dispositivo faz referência ao ensino fundamental e **médio** da rede de ensino, abrangência que extrapola a esfera de atuação prioritária do Município, conforme dispõe o art. 211, § 3º, da Constituição Federal e art. 11 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.)

Para preservar integralmente a meritória proposta de finalidade inclusiva, sugere-se a reapresentação do dispositivo mediante Projeto de Lei de alteração, excluindo o ensino **médio**, sugerindo-se a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº _____, passará a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

Art. 2º Os alunos matriculados nas escolas de ensino fundamental na rede municipal de ensino poderão adicionar o símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA) aos uniformes escolares, desde que autorizados pelos pais ou responsáveis legais, mediante apresentação de laudo que ateste a condição do aluno.

É o parecer, à superior consideração do Senhor Procurador-Geral”

Lazaro Falcão

AJLPGM”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o art. 2º do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Respeitosamente,

PATRÍCIA RONIALLY RAMOS ALENCAR

Prefeita Municipal